



PROJETO DE LEI Nº 850 DE 17 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em: 18 / 10 /20 20

Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, por candidato que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor, ainda que cumprida a pena.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás também ficam impedidos de licitar ou contratar serviços com pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor.

- Art. 2º O impedimento para licitar e contratar de que trata o artigo anterior será aplicável:
- **I** Para contratação ou prestação de serviços em escolas e creches, em havendo sentença transitada em julgado pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor, *ad eternum*, ainda que cumprida a pena.
 - II pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do final dos efeitos da condenação criminal.

Parágrafo único. Caso seja constatada a ocorrência da condenação durante a execução do contrato, o órgão ou entidade da Administração Pública poderá determinar a rescisão unilateral, com fundamento no inciso XII do art. 78 e no inciso I do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública farão constar nos editais dos procedimentos licitatórios e nos instrumentos contratuais, bem como nos aditivos celebrados aos contratos já em execução, a obrigatoriedade de observância do disposto nesta Leinh





- **Art. 4º** É vedada a concessão de qualquer benefício financeiro, social ou econômico, oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, em favor de pessoa física ou jurídica que tenha incorrido nas hipóteses mencionadas nos art. 1º desta Lei.
- **Art. 5º** Para os fins desta Lei, poderá ser criado um Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Interpretam-se como pedófilos, para os fins desta Lei, aqueles que tenham contra sua pessoa decisão transitadas em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

- I contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;
- II crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.
- **Art. 6º** Caberá a Secretaria de Estado da Segurança Pública SSP-GO, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta lei.
 - Art. 7º O Cadastro Estadual de Pedófilos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - I dados pessoais completos, foto e características físicas;
 - II grau de parentesco e/ou relação entre o cadastrado e da vítima;
 - III idade do cadastrado e da vítima:
 - IV circunstâncias e local em que o crime foi praticado;
 - V endereço atualizado do cadastrado;
 - VI histórico de crimes.
- Art. 8º As pessoas indicadas pelos crimes enumerados no art. 1º desta Lei farão parte do cadastro, a critério das autoridades pública responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais.
- Art. 9º O cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública SSP-GO, observado o seguinte:





I - deverão ter acesso ao cadastro às Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP-GO;

II - qualquer cidadão poderá acessar o cadastro estadual de pedófilos desde que limite as informações disponibilizadas somente ao acesso a identificação e fotos dos cadastrados, observados a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal.

Parágrafo único. Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso II terão acesso ao conteúdo integral do cadastro.

- **Art. 10.** Qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas competentes do Estado de Pernambuco o conhecimento de casos que se enquadrem nos arts. 1° e 5° desta Lei a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.
- **Art. 11**. A imposição das penalidades de que trata esta Lei deverá ser apurada em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa do interessado.
- Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Estadual

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2020.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer com que as pessoas com crimes transitado em julgado por prática contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes integrem o cadastro estadual de pedófilos e sejam impossibilitados de ter investidura em cargos públicos.

Este repulsivo crime é extremamente grave, tendo em vista que o ato recai sobre a parcela mais vulnerável da sociedade, as crianças e adolescentes.

É de notório saber que essa prática vem tendo um crescimento considerável em âmbito nacional e com a pandemia causada pelo novo coronavírus às denúncias aumentaram consideravelmente, em relação ao mesmo período em 2019.

Neste mesmo sentido, uma pesquisa da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos apontou que entre 2011 e 2019, o canal Disque 100 recebeu pelo menos 200 mil denúncias.

Insta salientar que o Poder Executivo por intermédio do Ministério de Justiça, conta com uma plataforma que opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - INFOSEG, no qual poderá adaptar-se a título gracioso, disponibilizando as informações necessárias.

A finalidade desta preposição incide em criar um mecanismo de proteção à criança e adolescente e inibir a possível prática penal. As evidências de uma infância marcada por práticas sexuais realizadas por um pedófilo são carregadas desde o momento do ato até sua vida adulta, causando traumas inimagináveis. O dano psicológico e físico que a criança leva são irreparáveis, levando muita das vezes a depressão, senão ao suicídio.

A proposição encontra amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros, em especial quanto à definição de eventuais beneficiários de recursos públicos (arts. 18 e 25, § 1°, c/c art. 24, inciso I, da Constituição Federal).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, afirma que a reserva de iniciativa do Poder Executivo não abrange o tema de licitações e contratos administrativos (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015 e (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015). Em relação à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, o presente Projeto tem



A CASA É SUA



fundamento no regime de repartição de competências adotado pela Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII), ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fundamento no art. 24, §§ 3° e 4°, da Constituição Federal.

Diante o exposto, com o intuito de manter a integridade das crianças e adolescentes peço o apreço dos nobres pares a essa importante matéria,

AMILTON FILHO
Deputado Estadual







PROJETO DE LEI Nº 850 DE 17 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM. 18 / 10 20 20

Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Goiás, por candidato que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor, ainda que cumprida a pena.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás também ficam impedidos de licitar ou contratar serviços com pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor.

- Art. 2º O impedimento para licitar e contratar de que trata o artigo anterior será aplicável:
- I Para contratação ou prestação de serviços em escolas e creches, em havendo sentença transitada em julgado pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor, *ad eternum*, ainda que cumprida a pena.
 - II pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do final dos efeitos da condenação criminal.

Parágrafo único. Caso seja constatada a ocorrência da condenação durante a execução do contrato, o órgão ou entidade da Administração Pública poderá determinar a rescisão unilateral, com fundamento no inciso XII do art. 78 e no inciso I do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública farão constar nos editais dos procedimentos licitatórios e nos instrumentos contratuais, bem como nos aditivos celebrados aos contratos já em execução, a obrigatoriedade de observância do disposto nesta Lei.





- **Art. 4º** É vedada a concessão de qualquer benefício financeiro, social ou econômico, oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, em favor de pessoa física ou jurídica que tenha incorrido nas hipóteses mencionadas nos art. 1º desta Lei.
- Art. 5º Para os fins desta Lei, poderá ser criado um Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Interpretam-se como pedófilos, para os fins desta Lei, aqueles que tenham contra sua pessoa decisão transitadas em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

- I contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;
- II crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.
- Art. 6º Caberá a Secretaria de Estado da Segurança Pública SSP-GO, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta lei.
 - Art. 7º O Cadastro Estadual de Pedófilos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - I dados pessoais completos, foto e características físicas;
 - II grau de parentesco e/ou relação entre o cadastrado e da vítima;
 - III idade do cadastrado e da vítima;
 - IV circunstâncias e local em que o crime foi praticado;
 - V endereço atualizado do cadastrado;
 - VI histórico de crimes.
- Art. 8º As pessoas indicadas pelos crimes enumerados no art. 1º desta Lei farão parte do cadastro, a critério das autoridades pública responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais.
- Art. 9º O cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública SSP-GO, observado o seguinte:





I - deverão ter acesso ao cadastro às Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP-GO;

II - qualquer cidadão poderá acessar o cadastro estadual de pedófilos desde que limite as informações disponibilizadas somente ao acesso a identificação e fotos dos cadastrados, observados a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal.

Parágrafo único. Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso II terão acesso ao conteúdo integral do cadastro.

Art. 10. Qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas competentes do Estado de Pernambuco o conhecimento de casos que se enquadrem nos arts. 1º e 5º desta Lei a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 11. A imposição das penalidades de que trata esta Lei deverá ser apurada em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa do interessado.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Estadual

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2020.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer com que as pessoas com crimes transitado em julgado por prática contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes integrem o cadastro estadual de pedófilos e sejam impossibilitados de ter investidura em cargos públicos.

Este repulsivo crime é extremamente grave, tendo em vista que o ato recai sobre a parcela mais vulnerável da sociedade, as crianças e adolescentes.

É de notório saber que essa prática vem tendo um crescimento considerável em âmbito nacional e com a pandemia causada pelo novo coronavírus às denúncias aumentaram consideravelmente, em relação ao mesmo período em 2019.

Neste mesmo sentido, uma pesquisa da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos apontou que entre 2011 e 2019, o canal Disque 100 recebeu pelo menos 200 mil denúncias.

Insta salientar que o Poder Executivo por intermédio do Ministério de Justiça, conta com uma plataforma que opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - INFOSEG, no qual poderá adaptar-se a título gracioso, disponibilizando as informações necessárias.

A finalidade desta preposição incide em criar um mecanismo de proteção à criança e adolescente e inibir a possível prática penal. As evidências de uma infância marcada por práticas sexuais realizadas por um pedófilo são carregadas desde o momento do ato até sua vida adulta, causando traumas inimagináveis. O dano psicológico e físico que a criança leva são irreparáveis, levando muita das vezes a depressão, senão ao suicídio.

A proposição encontra amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros, em especial quanto à definição de eventuais beneficiários de recursos públicos (arts. 18 e 25, § 1°, c/c art. 24, inciso I, da Constituição Federal).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, afirma que a reserva de iniciativa do Poder Executivo não abrange o tema de licitações e contratos administrativos (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015 e (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015). Em relação à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, o presente Projeto tem





fundamento no regime de repartição de competências adotado pela Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII), ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fundamento no art. 24, §§ 3° e 4°, da Constituição Federal.

Diante o exposto, com o intuito de manter a integridade das crianças e adolescentes peço o apreço dos nobres pares a essa importante matéria,

AMILTON FILHO
Deputado Estadual